

**Proc. TC-012.944/2014-9**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, tendo como responsável o Senhor Agenor Manoel Ribeiro, ex-Prefeito de Salitre/CE, em decorrência da impugnação total das despesas efetuadas no âmbito do Convênio n.º 080/2008, cujo objeto era a realização da Festa do Trabalhador, entre os dias 1º e 3 de maio de 2008 (peça n.º 1, pp. 49/75).

2. Mediante o Ofício n.º 2.234/2014-TCU/Secex-CE (peça n.º 4), o ex-Gestor foi citado para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito apurado nos autos, em razão “da impugnação total das despesas do Convênio n.º 080/2008”, bem como ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em virtude das seguintes falhas:

<b>Irregularidades</b>	
Fotografia/Filmagem do evento contendo o nome do evento e a logomarca do MTur	As fotografias enviadas não comprovam a realização do evento.
Fotografia/Filmagem das apresentações artísticas	As fotografias enviadas não comprovam a execução das apresentações artísticas aprovadas no plano de trabalho.
Infraestrutura (palco, som e iluminação)	As fotografias enviadas não comprovam a execução dos referidos itens do plano de trabalho.
Pagamentos/Movimentação Financeira	Ausência de cópia dos cheques emitidos para pagamento do fornecedor contratado.

3. Em derradeira instrução, a Secex/CE refuta as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, para, ao final, em uníssono, sugerir a irregularidade das contas do Senhor Agenor Manoel Ribeiro, com a sua condenação ao pagamento do débito equivalente à integralidade dos recursos repassados e imputação de multa proporcional ao dano, dentre outras providências (peça n.ºs 24, 25 e 26).

4. Posteriormente à manifestação da Unidade Técnica, o responsável compareceu ao feito juntando novos elementos de defesa (peças n.ºs 27 a 30), anexando inclusive as cópias dos cheques solicitadas, e requerendo, ainda, a produção de sustentação oral quando do julgamento pelo Tribunal.

5. Com as devidas vêniás, entendemos que a documentação apresentada a título de prestação de contas (peça n.º 1, pp. 85/141), complementada pelos documentos trazidos em fase de esclarecimentos (peça n.º 1, pp. 163/193 e 209/213 e 247/283), e acrescida dos novos elementos colacionados pelo responsável (peças n.ºs 27 e 30), é suficiente para estabelecer o devido nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos ao Município de Salitre/CE e a finalidade almejada pelo ajuste em tela e, sobretudo, para afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas mediante o ofício citatório, conforme exporemos adiante.

6. Com efeito, parte das irregularidades imputadas ao ex-Prefeito se funda na falta de fotografias e filmagens das apresentações artísticas, da realização do evento e de itens de execução previstos no plano de trabalho. Contudo, quanto à impugnação integral das despesas ante a não apresentação de fotografias e filmagens que identifiquem o local da realização do evento, das bandas e dos equipamentos contratados, entendemos que essa exigência não implica a irregularidade da prestação de contas, sobretudo porque tais elementos (fotografias/filmagens) não são capazes de estabelecer o liame de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado, nem mesmo são aptos a comprovar a realização dos shows nas datas e na localidade previstas, além de não serem documentos exigidos pelas Cláusulas Terceira e Décima Segunda do termo de Convênio (peça n.º 1, pp. 48/75). Inviável, portanto, se instituir essa exigência *a posteriori*, sem a anuência de ambas as partes signatárias do ajuste.

7. Por oportuno, veja-se que as fotos apresentadas pelo responsável às pp. 189/193 da peça n.º 1 são pouco úteis para se demonstrar a localidade dos shows, a data de realização e até mesmo a banda

que está se apresentando, sendo difícil de imaginar qual formato ou conteúdo essas fotografias deveriam conter para se prestar a essa finalidade.

8. Em suma, não se consegue extrair das fotografias as informações supostamente requeridas pela área técnica do concedente, sendo essa constatação uma das motivações de o TCU conferir às fotografias baixo valor probatório para atestar a consecução dos objetivos de convênios.

9 Registre-se, ainda, que exigência dessa mesma natureza foi desconsiderada como irregularidade no bojo do TC-003.869/2011-3 (Acórdão n.º 2.090/2013 – 1ª. Câmara), precisamente pelo fato de a obrigação de apresentação de fotos não ter sido incluída nas cláusulas originais do convênio, tal como ocorre no presente caso, no qual se requeria fotografias não do evento, mas apenas da fixação da logomarca do Ministério do Turismo, falha essa de natureza formal e sem impacto na impugnação das despesas.

10. Desse modo, além de as fotografias do evento, da infraestrutura e das apresentações artísticas não terem sido exigidas expressamente nas cláusulas diretivas do Convênio, ainda que se admitisse essa exigência, apenas a título de reflexão, seria difícil estabelecer um formato e conteúdo capaz de convencer o julgador acerca do atingimento de todos os objetivos que essas fotos se prestariam a comprovar. Apenas para se vislumbrar essa dificuldade, veja-se que neste mesmo feito o Órgão Repassador emitiu um primeiro juízo no sentido de que as fotos apresentadas comprovariam as apresentações artísticas e a realização do evento (peça n.º 1, p. 157) e, em momento posterior, impugnou essas mesmas fotografias por entender que não demonstravam esses objetos (peça n.º 1, p. 229).

11. No que diz respeito à irregularidade remanescente, consistente na não apresentação dos cheques emitidos, também observamos que tal documento não constava da relação de elementos comprobatórios exigida na cláusula de prestação de contas, o que poderia caracterizar a dificuldade do responsável em obtê-lo após a saída do cargo de Prefeito. Por oportuno, essa documentação, como não constava dos documentos obrigatórios da prestação de contas, poderia e até mesmo deveria ter sido buscada pelo TCU em sede de diligência ao Banco do Brasil, como subsídio à formação de sua convicção e em prol da busca da verdade real.

12. Não obstante, os novos elementos trazidos aos autos às peças n.ºs 27 e 30 contém as referidas cópias, demonstrando que o cheque de R\$ 92.500,00 se destinou ao pagamento da empresa contratada para a realização do evento, ao passo em que o cheque de R\$ 4.400,00 foi utilizado para o pagamento de INSS (peça n.º 30, pp. 7/10) e o de R\$ 3.100,00 foi pago diretamente no caixa para o pagamento de impostos, conforme consignado na própria cártula bancária (peça n.º 30, pp. 12/16, havendo compatibilidade de valores com o recolhimento dos impostos mencionados no recibo à p. 117 da peça n.º 1.

13. Nesse contexto, entendemos descaracterizadas as irregularidades pelas quais o responsável foi instado a se manifestar no bojo desta TCE. Por outro lado, percebe-se que a prestação de contas encaminhada demonstra, satisfatoriamente, a aplicação dos recursos na finalidade pactuada, com o devido pagamento das despesas incorridas à empresa contratada, fato esse suportado pelo confronto da nota fiscal com o extrato bancário, pelo cheque pago à empresa, bem como pelo processo licitatório e contrato celebrado com a vencedora do certame, consoante acima exposto, razão pela qual podem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992.

14. Com essas breves considerações meritórias, pedindo vênias por divergir da Secex/CE, esta representante do Ministério Público manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas do Senhor Agenor Manoel Ribeiro, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, expedindo-se quitação ao responsável, sem prejuízo das demais providências de praxe.

15. Por fim, alerta-se para a existência de requerimento de sustentação oral do próprio responsável às peças n.ºs 28 e 29.

Ministério Público, 23 de novembro de 2015.  
**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral